



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 24 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4065



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	2
Administração Pública Estadual.....	2
Poder Executivo.....	2
Administração Direta.....	2
Autarquias.....	4
Empresas Estatais.....	7
Poder Judiciário.....	7
Tribunal de Contas.....	8
Administração Pública Municipal.....	9
Balneário Camboriú.....	9
Barra Velha.....	10
Blumenau.....	11
Bom Retiro.....	11
Capivari de Baixo.....	16
Florianópolis.....	17
Fraiburgo.....	18
Indaial.....	18
Itajaí.....	19
Joinville.....	19
Navegantes.....	20
Palmitos.....	20
Rio Negrinho.....	21
Santa Rosa do Sul.....	22
São Bento do Sul.....	22
São Lourenço do Oeste.....	23
Saudades.....	23
Jurisprudência TCE/SC.....	24
Atos Administrativos.....	25
Licitações, Contratos e Convênios.....	25



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 24/80079559

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Carlos Jáson Klöppel

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 393/2024 - Registro de preços para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 269/2025

Trata-se de Representação formulada por FAZ Educação e Tecnologia Ltda., no dia 19.08.2024, sob o nº 20738/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R\$ 12.625.845,91. Consta do edital que o critério de julgamento é o menor preço por lote (fl. 27), no qual o objeto foi constituído em lote único (fl. 44).

Para tanto, alegou que o edital comporta as seguintes irregularidades (fls. 06-25):

- a) Termo de Referência em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei (federal) nº 14.133/2021;
- b) Inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços;
- c) Aglutinação indevida: fornecimento de estrutura física e fornecimento de serviços pedagógicos;
- d) Impedimento de subcontratação (item 17 do Edital e item 3.5 Anexo I);
- e) Especificações insuficientes:

- Ausências de especificações mínimas: conjunto de giz de cera grosso (item 2), lápis grafite (item 3), resma de papel (item 8), cola branca 90g (item 10), crachá (item 13), fotocópia P/B (item 14), fita crepe/adessiva (item 15), tesoura sem ponta (item 16), bloco de anotações (item 19), caneta esferográfica (item 20) e lápis de cor (item 21).

- Em relação aos serviços: cursos e encontros de formação.

Nesse sentido, a representante requereu a suspensão do certame e a procedência da Representação, para que a administração providencie todas as retificações necessárias no edital. A abertura do pregão estava prevista para o dia 22 de agosto de 2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 966/2024 (fls. 162-192), sugeriu a conversão do feito em Representação em relação a determinados pontos invocados pela representante, a concessão de medida cautelar para sustar o certame e a realização de audiência dos responsáveis.

Por meio da Decisão Singular nº GCS/GSS – 1398/2024 (fls. 216-228), deferi a medida cautelar para sustar o certame, nos seguintes termos:

1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades abaixo relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R\$ 12.625.845,91:

2.1 – Ausência de parâmetros no Termo de Referência necessários para a formulação das propostas, como os locais da prestação dos serviços, deficiência na pesquisa de preços, discrepância entre os custos dos itens 9 e 18, da ausência do conteúdo a ser desenvolvido na formação continuada para os professores, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o art. 6º, XXII, 'a', 'e' e 'i' c/c o art. 11, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.4.1 do Relatório nº 966/2024);

2.2 – Adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para promover a formação continuada para os professores sem apresentar as devidas justificativas no Estudo Técnico Preliminar, contrariando o art. 18, § 1º, V, da Lei (federal) nº 14.133/2021 e o artigo 3º do Decreto (estadual) nº 509/2024 (subitem 2.4.2 do Relatório nº 966/2024);

2.3 – A aglutinação de diversos serviços e produtos em lote único, sem a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto no inciso V do § 1º do artigo 18, comprometendo o caráter competitivo do processo, vedado pela alínea 'a' do inciso I do artigo 9º e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I c/c art. 40, V, § 2º, III da Lei (federal) nº 14.133/2021. Situação agravada pela vedação de subcontratação, prevista no item 17 do Edital e no item 3.5 Anexo I (subitens 2.4.3 e 2.4.4 do Relatório nº 966/2024);

2.4 – Ausência da descrição/especificação dos itens 2, 3, 8, 10, 13, 15, 16, 19, 20 e 21 do item 1.1 do Termo de Referência – 2ª Retificação assim como dos serviços (parte pedagógica como conteúdo, materiais de formação, temáticas), se enquadrando em cláusula restritiva a participação, contrariando o art. 9º, I, 'a' da Lei (federal) nº 14.133/2021, comprometendo a formulação das



propostas, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, I, do mesmo diploma legal (subitem 2.4.5 do Relatório nº 966/2024).

3 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R\$ 12.625.845,91, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa em face das restrições descritas no item 2 desta Decisão, passível de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso:

4.1 Do Sr. **Waldemar Ronsem Júnior**, Gerente de Administração Escolar – GEADE, subscritor do Termo de Referência – 2ª Retificação (fls. 128-142), em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão;

4.2 Do Sr. **Carlos Jáson Klöppel**, Diretor de Administração, subscritor do Termo de Referência – 2ª Retificação (fls. 128-142), em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 desta decisão;

4.3 Da Sra. **Simone Killamp**, subscritora do Documento de Instrução de Pesquisa de Preços (fls. 158-168), em face da deficiência na pesquisa de preços e discrepância entre os custos dos itens 9 e 18 do Anexo I, do edital, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1 desta decisão;

4.4 Do Sr. **Vânio Boing**, Secretário de Estado da Administração, subscritor do Edital de PE-393/2024 (fls. 27-43), em razão da irregularidade descrita no subitem 2.2 desta decisão.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 966/2024 aos responsáveis indicados anteriormente.

Dê-se ciência também à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Foi realizada a publicação da decisão e as notificações (fls. 230-237), e ratificada a medida cautelar na Sessão Plenária de 13.09.2024 (fl. 256). O Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, informou o cumprimento da medida cautelar (fls. 238-243). A Secretaria de Estado da Educação se manifestou trazendo a mesma informação (fls. 246-251), e, em seguida, apresentou defesa e esclarecimentos em razão das irregularidades objeto de audiência (fls. 260-274), subscritos pelos Srs. Srs. Waldemar Ronsem Júnior, Diretor de Ensino, e Carlos Jáson Klöppel, Diretor de Administração.

A Secretaria de Estado da Administração solicitou prorrogação de prazo para se manifestar em face da audiência (fl. 277). Neste ínterim, a DLC exarou o Relatório nº DLC -1209/2024, analisando a defesa da Secretaria de Educação e sugerindo a manutenção da medida cautelar (fls. 280-297). A Secretaria de Educação apresentou documentos complementares (fls. 299-304), subscritos pela Sra. Simone Killamp, subscritora do Documento de Instrução de Pesquisa de Preços. Deferi o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 306), que apresentou resposta nas fls. 309-312. Diante dos novos documentos, a DLC emitiu o Relatório nº 1371/2024 (fls. 314-330), sugerindo:

Considerando que as respostas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para justificar ou sanear as irregularidades descritas na Decisão Singular GCS/GSS-1398/2024; e

Considerando a sugestão do Relatório de Instrução DLC n. 1209/2024.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. MANTER A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 393/2024, da Secretaria de Estado da Educação;

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar;

3.3. CONSIDERAR PROCEDENTE a Representação apresentada pela empresa FAZ Educação e Tecnologia Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024, da Secretaria de Estado da Educação;

3.4. DETERMINAR ao Secretário de Estado da Administração, com fundamento no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, a anulação do Pregão Eletrônico n. 393/2024, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4 da Decisão Singular GCS/GSS-1398/2024, e que comprove a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.4.1 ALERTAR que em caso de descumprimento da determinação, sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.5. Após a comprovação da anulação do Pregão Eletrônico n. 393/2024, determinar o arquivamento dos autos;

3.6. DAR CIÊNCIA ao autor, aos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Com a Decisão Singular nº GCS/GSS - 1840/2024 (fls. 331-342), determinei a revogação da cautelar concedida na Decisão Singular nº GCS/GSS – 1398/2024 e deferi a cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024 após a abertura e análise das propostas de preços, permitindo seu prosseguimento até esta fase, além de determinar a realização de diligência nos seguintes termos:

1 – Revogar a medida cautelar constante na Decisão Singular nº GCS/GSS – 1398/2024.

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 393/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para promover, sob demanda, a formação continuada para os professores dos anos iniciais das redes estadual e municipal de Santa Catarina, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no valor previsto de R\$ 12.625.845,91, após a abertura e análise das propostas de preços, permitindo seu prosseguimento até esta fase, abstendo-se de assinar o contrato até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até deliberação posterior deste Tribunal, em face das irregularidades apontadas no bojo desta decisão, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – Determinar diligência à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Estado da Administração, na pessoa dos titulares, de acordo com previsto no inciso II, do art. 25, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a fim de subsidiar a análise de mérito, por meio da apresentação, **no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sustação do Processo Licitatório**, todos os documentos envolvendo as fases do certame até aquele estágio, incluindo os documentos relacionados às propostas de preços.



4 – Alertar o Secretário de Estado da Educação, na pessoa do seu titular, sobre a necessidade de verificar as medidas exigidas para a melhoria da governança das contratações públicas no âmbito da Secretaria, a fim de cumprir de maneira integral as exigências da Lei (federal) nº 14.133/2021.

Foi realizada a publicação da decisão e as notificações (fls. 343-351), foi encaminhada resposta às fls. 353-657 e 662-665.

A medida cautelar foi retificada na Sessão Plenária de 24.01.2025 (fl. 667).

A DLC verificou a anulação do Pregão Eletrônico nº 393/2024 e sugeriu (Relatório nº 149/2025, fls. 668-681):

3.1. RECONHECER A PERDA DO OBJETO da presente representação, interposta pela empresa FAZ Educação e Tecnologia Ltda., tendo em vista a anulação do **Pregão Eletrônico n. 0393/2024**, por parte da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 22441.

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/201511 do Tribunal de Contas do Estado.

3.3. DAR CIÊNCIA ao autor, interessados, responsáveis e à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/196/2025 (fls. 682-683), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, e observou que já se encontra em curso o planejamento de nova licitação envolvendo o mesmo objeto, conforme documentos disponíveis no Processo nº SED-22429/2025, havendo “saneamento parcial dos apontamentos suscitados nestes autos” (fl. 682). Pontuou o *Parquet* (fls. 682-383, notas internas omitidas):

A título informativo, consigno que já se encontra em curso o planejamento de nova licitação envolvendo o mesmo objeto, conforme documentos disponíveis no Processo n. SED-22429/2025.

Analisando a documentação juntada naqueles autos até a presente data, possível vislumbrar os seguintes elementos, os quais caminham na direção do saneamento parcial dos apontamentos suscitados nestes autos: **i)** definição dos polos e universidades onde serão prestados os serviços, na linha da ponderação feita pelo Relator (fl. 339); **ii)** delineamento geral do conteúdo a ser desenvolvido na formação continuada dos professores; **iii)** descrição da solução escolhida, com adoção de modelo distinto da formação de ata de registro de preços; **iv)** possibilidade de subcontratação, atenuando os questionamentos acerca da aglutinação dos serviços e produtos em lote único; e **v)** incremento na especificação dos serviços e materiais.

No que se refere ao orçamento estimado do principal item da licitação planejada sob o ponto de vista financeiro (contratação de formadores), sublinho que, a despeito do baixo nível de detalhamento, o preço unitário referencial (R\$ 172,78/h) pautou-se, ainda por ocasião da licitação anulada, em propostas de orçamento de três empresas do ramo, as quais foram complementadas com pesquisas de preço de contratações públicas análogas no atual procedimento em curso.

Finalmente, obtempero que o financiamento do objeto visado pela administração estadual se dará com recursos da União - mediante contrapartida do Estado no importe de R\$ 276.611,46 - por meio do programa “Plano de Ações Articuladas”, consubstanciado no Termo de Compromisso n. 957827-2, contando com supervisão federal nos termos da Lei n. 12.695/2012 e da Resolução n. FNDE/CD-4/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Secretaria de Estado da Administração anulou o Edital Pregão Eletrônico nº 393/2024, o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão, do Relatório nº DLC-149/2025 e do Parecer nº MPC/SRF/196/2025, ao representante, aos responsáveis, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-24/00435108

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Hermínia Belo Lopes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 626/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.028/2025 (fls. 58/61), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/309/2025 (fl. 62), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**



1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Hermínia Belo Lopes, em decorrência do óbito de Breno Lopes de Jesus, militar inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905868-0-01, CPF nº 148.360.929-49, consubstanciado no Ato nº 1.277, de 24-4-2024, com vigência a partir de 18-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00407020

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Renato Sardagna Poeta

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Renato Sardagna Poeta, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2704/2024 (fls. 110-116), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Necessidade de remessa de novo Ato aposentatório, fundamentado na LCE nº 335/2006, com a redação da LCE nº 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (27/03/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema 1019/STF.

Deferida a audiência (fl. 117), a unidade gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 121).

Deferido o pleito (fl. 123), encaminhou resposta à fl. 128.

A DAP, em seu Relatório nº DAP - 3829/2024 (fls. 131-137), sugeriu a fixação de prazo para sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Ausência de remessa de novo Ato aposentatório, fundamentado na LCE nº 335/2006, com a redação da LCE nº 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (27/03/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema 1019/STF.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/1749/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 138).

Às fls. 140-143 exarei a Proposta de Voto nº GCS/GSS – 1715/2024 para assinar prazo, a qual foi acolhida pelo Plenário por meio da Decisão nº 1692/2024 (fl. 144):

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de remessa de novo ato de aposentadoria, fundamentado na Lei Complementar (estadual) n. 335/2006, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (27/03/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema n. 1019/STF.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Feita a comunicação (fls. 147-148), a Unidade apresentou resposta às fls. 149-201.

A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 187/2025 (fls. 203-210) ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/137/2025, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 211-222).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renato Sardagna Poeta, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 200358-9-01, consubstanciado no Ato nº 4527, de 16.12.2024, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº: @APE-22/00282570

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça e Janice Biesdorf

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Rosely Catarina Fritzen Scheid

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 642/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-731/2025, sugeriu ordenar o registro do ato. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/395/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosely Catarina Fritzen, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência B, matrícula nº 367774-5-04, CPF nº 518.195.209-78, consubstanciado no Ato nº 3696, de 13-12-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3696, de 13-12-2021, a fim de que promova a alteração da portaria de aposentadoria quanto à referência correta do cargo de Professor, para que passe a constar no nível IV, referência B, na forma do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00301926

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Ana Cristina Tonon

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 643/2025

Trata-se de ato de pensão militar submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-886/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/SRF/281/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ana Cristina Tonon, em decorrência do óbito de Antônio Carlos de Souza, militar inativo, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918212-8-01, CPF nº 490.208.709-04, consubstanciado no Ato nº 2748/IPREV, de 26-9-2023, a contar de 22-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00096199

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial -FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 679/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-782/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, nos autos nº 5057767-61.2021.8.24.0023, e pela expedição de recomendação. (fls. 147/157).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/336/2025 (fl. 158), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 324609-4-02, CPF nº 777.197.279-91, consubstanciado no Ato nº 2445, de 9-9-2021, e Ato nº 325, de 6-11-2023, considerando a decisão exarada nos autos nº 5057767-61.2021.8.24.0023, com trânsito em julgado certificado.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 2445, de -9-9-2021, alterado pela Apostila nº 325, de 6-11-2023, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 21% (7x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-6/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 24/80074328

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao enriquecimento ilícito de agente público

Interessada: Ouvidoria deste Tribunal de Contas

Responsável: Ari Rabaioli

Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 367/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de admissibilidade, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º, III, c/c o art. 7º, I, ambos da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – Badesc - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-24/00165992

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali – Diretor-Geral Administrativo do TJSC

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Andrea Teixeira Machry

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 608/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-193/2025 (fls. 83/84), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 88/97 e 99/198.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-904/2025 (fls. 199/205), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/363/2024 (fl. 206), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Andrea Teixeira Machry, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 4566, CPF nº 643.374.139-87, consubstanciado no Ato DGA nº 2378, de 23-11-2023.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Florianópolis, 9 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:@LEV 24/80085605

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INTERESSADO:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Diagnóstico sobre as políticas de educação digital nas redes públicas de ensino

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 161/2025

Trata-se de Levantamento autuado com a finalidade de realizar diagnóstico sobre as políticas de educação digital nas redes públicas de ensino dos Municípios e do Estado de Santa Catarina por meio da aplicação de questionário, conforme a Lei (federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei (federal) nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital

Da metodologia empregada na elaboração do Levantamento, destaco:

Inicialmente, o trabalho foi fundamentado no estudo do tema, com base em publicações, legislações, dados do Censo Escolar e contribuições de especialistas na área. Realizaram-se pesquisas em bases de dados para identificar artigos recentes sobre o assunto e exemplos de instituições que desenvolvem projetos nessa área.

Em relação ao Censo Escolar 2023, foram escolhidas as variáveis associadas, de forma direta ou indireta, ao tema da educação digital. A avaliação dos microdados do Censo busca identificar até que ponto as redes públicas de ensino em Santa Catarina possuem recursos relacionados à infraestrutura tecnológica destinada a fins pedagógicos.

Em um segundo momento, já na fase de execução deste levantamento, aplicou-se questionário para os 295 municípios catarinenses e para a Secretaria de Estado da Educação. As respostas foram enviadas entre os dias 14/10/2024 e 29/10/2024. Além da rede pública estadual, obteve-se a resposta de 258 municípios, representando uma adesão de 87,46%.

O questionário foi composto por trinta e duas perguntas e dividido nas seguintes seções visando uma melhor compreensão do tema proposto: Seção A – Identificação; Seção B – Dimensão Institucional; Seção C – Dimensão Curricular; Seção D – Dimensão Tecnológica e Conectividade; Seção E - Dimensão Docente; Seção F - Dimensão Gestão Escolar; Seção G - Educação Inclusiva (fls. 08–15 e fls. 18-35).

A geração do questionário e o preenchimento pelos entes foram feitos por meio da ferramenta de pesquisa eletrônica LimeSurvey, que se demonstrou a mais adequada para os objetivos do levantamento.

[...]

Após análise das respostas que foram oferecidas ao questionário, a Diretoria de Atividades Especiais (DAE) elaborou o Relatório nº 86/2024 (fls. 36-75), com a seguinte sugestão:

3.1. Conhecer o presente Relatório DAE nº 86/2024;

3.2 Utilizar este relatório como base de conhecimento para outras fiscalizações;

3.3. Dar conhecimento deste Relatório ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, relator temático da área da educação;

3.4. Dar conhecimento deste Relatório ao Presidente deste Tribunal de Contas;

3.5. Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) deste Tribunal, para que realize divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense;

3.6. Dar conhecimento do resultado desse levantamento aos gestores municipais, à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e ao Secretário de Estado da Educação com a finalidade de auxiliá-los na eventual formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas orientadas à educação e inclusão digital nas redes públicas de ensino;

3.7. Encerrar e arquivar este processo, em observância ao art. 2º, § 7º da Portaria nº 148/2020 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), com o Relatório nº 61/2025 (fls. 76-77), submeteu os autos ao Gabinete, com fundamento no art. 2º, § 5º, da Portaria nº TC-148/2020, manifestando anuência com a proposição da DAE.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já mencionei, o levantamento foi realizado por meio de questionários enviados para os 295 Municípios catarinenses e para a Secretaria de Estado da Educação, obtendo-se a resposta de 258 Municípios, ou seja, adesão de 87,46%.



A partir dos dados dos questionários aplicados pelo Tribunal de Contas, identificou-se que 86,82% dos Municípios respondentes não dispõem de uma política de educação digital, 88,39% deles também não instituíram comissão ou grupo responsável pela sua implementação e 33,72% revelaram a ausência de programas de assistência técnica e financeira voltados à educação digital,

Além disso, restou evidenciado que 57,75% dos Municípios respondentes ainda não incorporaram formalmente a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) - Complemento da Computação aos seus currículos, 77,18% também não constituíram equipes para essa finalidade e 82,56% informaram não possuir boas práticas de educação e inclusão digital.

Diante disso, a DAE sugeriu, além de utilizar o Relatório como base de conhecimento para futuras fiscalizações, dar conhecimento do resultado desse levantamento ao Presidente do Tribunal de Contas, aos gestores municipais, à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e ao Secretário de Estado da Educação, esses últimos com a finalidade de auxiliá-los na eventual formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas orientadas à educação e inclusão digital nas redes públicas de ensino.

Sugeriu dar conhecimento também à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) deste Tribunal, para divulgação dos resultados do presente trabalho à sociedade catarinense.

Todavia, apesar da Portaria nº TC-148/2020, prever em seu art. 2º, § 5º, a possibilidade de adoção de medidas para orientação ou correção das situações identificadas, julgo que a situação dos autos reclama medidas de acompanhamento, por meio da fiscalização remota, instituída pela Instrução Normativa nº TC-34/2024.

Esse novo modelo de fiscalização colocado à disposição do controle externo catarinense, além de possibilitar uma abrangência maior de unidades gestoras, pode ser mais célere do que o modelo tradicional de auditoria, além de se adequar perfeitamente ao modo de proceder do Programa de Fiscalização TCE Educação, instituído pela Portaria n. TC – 751/2023. Da citada normativa destaco o seguinte dispositivo:

Art. 3º Na execução das **ações de fiscalização remota**, o órgão de controle competente, conforme o caso, **poderá, entre outras:**

I – **diligenciar solicitando informações, adoção de providências** administrativas ou apresentação de justificativas acerca das informações, das inconsistências e dos indícios de irregularidades levantados;

II – **sugerir correções** em atos e em procedimentos considerados desconformes com as normas, os regulamentos e as decisões do TCE/SC;

III – **solicitar informações complementares;**

IV – proceder ao acompanhamento da comunicação;

V – propor a adoção de outras ações de controle e de fiscalização, nos termos previstos na Resolução N. TC-161/2020 ou em norma que venha a substituí-la;

VI – acolher as justificativas e proceder ao arquivamento da comunicação;

VII – concluir o registro sem avaliação de mérito, mediante justificativa fundamentada, sem prejuízo de ações de fiscalizações futuras. (Grifei)

Assim, proponho a autuação de procedimento para acompanhamento das principais inconformidades indicadas pela Diretoria de Atividades Especiais em seu Relatório nº 86/2024 (fls. 36-75), conforme exporei ao final.

Ressalto que, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020, com a redação dada pela Resolução nº TC-260/2024, não se submete aos critérios de seletividade o procedimento de levantamento e as ações de controle dele decorrentes.

Por fim, determino o levantamento do sigilo do procedimento de Levantamento, uma vez que, de um lado, dele não constam dados sensíveis, nem de sua divulgação podem advir obstáculos ao controle externo, e, de outro lado, o amplo conhecimento de seu teor pode impulsionar o controle social.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer o Relatório DAE nº 86/2024.

2 – Determinar, nos termos dos arts. 1º, III e 2º, da Instrução Normativa nº TC-34/2024, a **autuação de procedimento de Acompanhamento (ACO)** para realização de fiscalização remota pelo período de 12 (doze) meses, contado desta Decisão, compreendendo todos os jurisdicionados que foram objeto do questionário sobre políticas de educação digital nas redes públicas de ensino dos Municípios e do Estado de Santa Catarina que foram destacadas no Relatório DAE nº 86/2024 e indicadas nesta decisão, com posterior encaminhamento à Diretoria de Atividades Especiais para processamento do feito:

2.1 – Ausências de política de educação digital, de comissão ou grupo responsável pela sua implementação;

2.2 – Ausência de adesão a programas de assistência técnica e financeira voltados à educação digital, como o instituído pelo art. 25, do Decreto (federal) nº 9.204/2017;

2.3 – Ausências de incorporação formal à Base Nacional Curricular Comum (BNCC) - Complemento da Computação aos seus currículos e de constituição de equipes para essa finalidade; e

2.4 – Ausência de boas práticas de educação e inclusão digital.

3 – Determinar, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº TC-148/2020, o levantamento do sigilo do procedimento.

4 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria nº TC-148/2020.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 21/00653037

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia de Jesus Souza

Responsável: Fabrício José Satiro de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 403/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de laudo médico oficial circunstanciado realizado por junta médica oficial, composta por pelo menos 2 médicos, contendo o histórico do paciente, o nome e/ou código internacional da doença – CID -, e a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, além de atestado de incapacidade definitiva do servidor para o serviço público em geral, em desacordo com Anexo III, I, item 3 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: @RLI 24/80083319

Assunto: Inspeção sobre a contratação de pessoal por meio de Admissão de Caráter Temporário com regras híbridas quanto ao regime jurídico dos futuros contratados

Responsável: Fábio Roberto Brugnago

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 375/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 4539/2024**, relativo à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. a tramitação simultânea do Processo Seletivo n. 12/2024 e dos Concursos Públicos ns. 01 e 03/2024, havendo coincidência entre as funções e os cargos públicos ofertados nos referidos certames, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 189/2015 não permite a realização de contratação temporária, se houver candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação;

1.2. a realização de processo seletivo destinado à contratação temporária para a execução de funções que detém natureza de atividades típicas de Estado e relacionadas ao poder de polícia; e

1.3. a utilização de processo seletivo para suprir demandas permanentes da administração pública, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, que determina que sua aplicação seja restrita às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2. Tornar definitiva a medida cautelar expedida a fim de suspender o Processo Seletivo n. 12/2024 e determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha** que proceda à **anulação** do referido certame, encaminhando a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a respectiva documentação comprobatória.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que, após realizar estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social que demonstre ser o procedimento mais econômico e benéfico sobre o aspecto do interesse público, com ganhos de eficiência na prestação do serviço público, adote a execução indireta, mediante a terceirização, para as atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública, conforme orientação expedida por este Tribunal de Contas aos Municípios jurisdicionados no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/41/2024.

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha** que, ao realizar novos processos seletivos, atente para as necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como não inclua a contratação para a execução de funções que detém natureza de atividades típicas de Estado e relacionadas ao poder de polícia.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida na Decisão plenária, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando a Decisão for cumprida ou quando as providências necessárias forem adotadas, e, se for o caso, na ocasião de não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.



7. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retromencionado, ao Sr. James Márcio Gomes, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e à Secretaria de Administração e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.º: @RLI 17/00529401

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei Complementar (municipal) n. 994/2015 - Plano Municipal de Educação - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: Mário Hildebrandt e Egídio Maciel Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.º: 74/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 4216/2024**, que trata do exame do cumprimento do item 2 da Decisão n. 491/2018, proferida pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 18/07/2018, reiterada no Acórdão n. 19/2020, exarado na Sessão Ordinária de 03/02/2020.

2. Considerar não cumprida a determinação do item 2 da Decisão n. 491/2018, reiterada no Acórdão n. 19/2020.

3. Aplicar ao Sr. **MÁRIO HILDEBRANDT**, Prefeito Municipal de Blumenau de 06/04/2018 a 31/12/2024, nos termos do art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a **multa no valor de R\$ 8.600,13** (oito mil e seiscentos reais e treze centavos), em face do descumprimento disposto acima, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para **recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar o cumprimento da determinação constante no item 2 da Decisão n. 491/2018, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, reiterada no Acórdão n. 19/2020, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do atual gestor, Sr. Egídio Maciel Ferrari, ou na de quem vier a substituí-lo**, apresente o Plano de Ação, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o seu cumprimento, em atendimento às exigências dispostas na Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar - municipal - n. 994/2015).

5. Alertar o Município de Blumenau, na pessoa do Sr. Egídio Maciel Ferrari, atual Prefeito Municipal, ou na de quem vier a substituí-lo, que o descumprimento de deliberações proferidas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive multa diária, conforme estabelece o art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 4216/2024**, ao Sr. Mário Hildebrandt, à Prefeitura Municipal de Blumenau e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Retiro

PROCESSO N.º: @RLI 24/80001797

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Retiro



RESPONSÁVEIS: Albino Gonçalves Padilha, Márcia Mariza Hemkmaier Fernandes, Jeferson Ulisses Nunes, Francis Miguel Schweitzer

INTERESSADO: Adenir Deucher

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na organização e gestão da XV Festa Estadual do Churrasco

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 201/2025

Este Tribunal de Contas recebeu denúncia pelo canal de Ouvidoria, encaminhada pelo senhor Adenir Deucher, Vereador do Município de Bom Retiro, acompanhada de documentos a título de indício de prova para os fatos relatados (Protocolo nº 540/2024), alegando ter ocorrido diversas irregularidades em relação à XV Festa Estadual do Churrasco, realizada nos dias 12 a 14 de maio de 2023, patrocinada pelo Município de Bom Retiro. O denunciante apontou as seguintes supostas irregularidades:

a) Embora todos os anúncios da festa indicavam que seria realizada para angariar recursos para o Hospital Nossa Senhora das Graças, aquela entidade apenas recebeu doações voluntárias através de urna disposta na entrada do local.

b) A empresa Lind Guimar Machado ME, contratada para promover o evento através de Pregão Eletrônico nº 12/2023, pelo valor de R\$ 20.000,00, não teria prestado seus serviços nas datas da festa. A gestão de fato teria sido realizada pelo empresário Juliano Maciel Garcia de Quevedo, que teria anunciado sua participação no evento em 14.01.2023, antes mesmo da sua contratação, realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 12/2023, homologado em 24.03.2023 e anulado em 01.09.2023, depois a realização da XV Festa Estadual do Churrasco.

c) Houve transferência de recursos à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo para a realização da festa (Decretos nº 21/2023, 42/2023 e 44/2023), embora as finanças do Município de Bom Retiro estivessem deterioradas, o que levou à edição do Decreto nº 59/2023 (fls. 461 a 465), em 13.07.2023, limitando despesas no âmbito da administração pública municipal.

d) Houve pagamento de aluguel de gado para rodeio, sem a devida apresentação de notas fiscais.

e) Houve compra de carne bovina no montante de R\$ 78.817,25. Porém, a arrecadação com a venda foi de R\$ 48.274,00, gerando déficit.

f) Houve a contratação de shows de artistas nacionais renomados, mas a arrecadação da bilheteria ficou com a empresa de Juliano Maciel Garcia de Quevedo.

g) Teriam sido realizadas vendas de ingressos para área VIP, por meio de máquinas de cartão de crédito, cujos valores foram depositados em contas bancárias pessoais das pessoas físicas Francis Miguel Schweitzer, Daniel Sangaletti e Fabrício Malbec.

h) O balancete de receitas e despesas apresentadas pelo Prefeito do Município de Bom Retiro e pela Secretária Municipal de Administração indica prejuízo de R\$ 586.000,45, montante que não seria verdadeiro.

Inicialmente autuado o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-165/2020, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) realizou a análise relativa à seletividade, tendo promovido diligências para o Município (via Controladoria Interna), com o intuito de obter informações e documentos pertinentes à prestação de contas da festa.

Depois de examinadas as informações e documentação recebidas, no Relatório DGE-577/2024 (fls. 554-571) a Diretoria técnica explicitou a análise individualizada das alegações. Considerou que não havia elementos de convicção acerca da presença de irregularidades em relação a algumas das alegações do denunciante. Contudo, constata-se evidências de irregularidades em relação a outras. Assim, sugeriu a autuação de processo específico de controle externo (modalidade Inspeção - RLI) para continuidade da atividade fiscalizatória, ante os indícios de irregularidades na organização da XV Festa Estadual do Churrasco, realizada pelo Município de Bom Retiro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/822/2024 (fls. 572), manifestou-se por acompanhar a proposta de encaminhamento da equipe técnica.

Este Relator, consoante expresso no Despacho GAC/LRH-53/2025 (fls. 573-5785), também examinou a denúncia e o relatório técnico e considerou-se que se justifica a continuidade da atividade fiscalizatória deste Tribunal diante dos elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades cometidas pela municipalidade na gestão da XV Festa Estadual do Churrasco, especialmente no que diz respeito à **(a)** suposta realização da Festa para Hospital Nossa Senhora das Graças (que não seria legalmente viável); **(b)** ausência de comprovação da efetiva destinação de carne excedente à venda realizada; **(c)** depósito de valores de venda de ingresso em contas particulares; **(d)** divergência entre os valores arrecadados com ingressos depositados em contas particulares e o valor posteriormente transferido para o Município; **(e)** prejuízo de R\$ 586.000,45 com a realização da Festa.

Desse modo, na ocasião, determinou a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em modalidade específica de inspeção (RLI) para continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº TC 165/2020, ante os indícios de irregularidades na organização da XV Festa Estadual do Churrasco, realizada pelo Município de Bom Retiro, com retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para continuidade da ação fiscalizatória.

A Diretoria técnica ratificou a presença de evidências das irregularidades acima mencionadas, consoante explicitado no DGE-125/2025 (fls. 586-601). Cabe aqui rememorar tais indícios de irregularidades:

a) Sobre a suposta festa organizada pelo Município em prol do Hospital Nossa Senhora das Graças

Embora divulgado, notadamente em folders distribuídos, que a festa teria por objetivo angariar fundos para a Hospital Nossa Senhora das Graças, uma OSCIP, esta não poderia coparticipar como organizadora do evento, nem receber recursos daquela festa, como já havia alertado este Tribunal de Contas. Porém, segundo a responsável pelo Controle Interno de Bom Retiro, como os folders já estavam prontos, optou-se por utilizar para divulgação os materiais já elaborados. Contudo, não houve repasse de recursos da festa para aquela entidade, mas apenas doações colocadas em uma urna específica.

Para a Diretoria técnica, "entende-se que houve falha na utilização dos cartazes para divulgação do evento, os quais induziram o potencial público a erro quanto à destinação dos recursos obtidos com a realização da festa, fazendo crer que estes seriam revertidos em prol do Hospital Nossa Senhora das Graças" (Relatório DGE-577/2024).

No Relatório nº DGE-125/2025, a Diretoria técnica aduz que embora o Município de Bom Retiro tenha afirmado que não foram realizados repasses de recursos da XV Festa Estadual do Churrasco ao Hospital Nossa Senhora das Graças, inclusive por conta de orientação do Tribunal de Contas, não procede a justificativa de que os folders de divulgação já estavam impressos e se optou por utilizá-los, pois as datas dos documentos mostram que as ordens de compra dos cartazes e folders foram expedidas após a orientação do Tribunal de Contas.

Além disso, não ficou claro se foi utilizado algum meio alternativo de comunicação para informar ao público que os recursos do evento não seriam destinados ao hospital. Isso poderia avarar uma possível prática enganosa em relação aos frequentadores. Diante disso, seria oportuno cientificar o Ministério Público de Santa Catarina para uma eventual apuração, já que a questão foge à competência do Tribunal.



b) Ausência de comprovação de destino de carne bovina adquirida e não consumida

Consoante o Relatório DGE-777/2024, constatou-se que a compra de carne para a Festa Estadual do Churrasco importou em R\$ 78.817,25 (fls. 170-173), mas a arrecadação com as vendas foi de R\$ 48.274,00 (fl. 73), resultando em déficit de R\$ 26.617,25. Ante a informação de que houve distribuição gratuita de carne (churrasco) no dia da abertura da Festa, cujo valor seria de R\$ 10.133,75 (fl. 69), o prejuízo na venda de churrasco alcançou R\$ 16.483,50.

Porém, conforme os esclarecimentos encaminhados pela Controladoria do Município (fls. 466-467 e 511-512), a carne não comercializada na XV Festa Estadual do Churrasco teria sido destinada para uso na merenda escolar das escolas municipais. Contudo, a Diretoria técnica anotou que as informações enviadas “não são suficientes para firmar entendimento de que não tenha ocorrido irregularidade, visto que foi apenas um documento declaratório e unilateral, sem especificação das escolas beneficiadas e quantitativo individualizado a elas destinado, bem como desacompanhado de declaração das referidas unidades de ensino atestando seu recebimento”.

No Relatório DGE-125/2025, a Diretoria técnica reiterou o antes exposto, aduzindo que “o evento apresentou falta de planejamento na organização, execução e prestação de contas. O Município comprou aproximadamente 2 toneladas de carne por R\$ 72.817,25, mas as vendas totalizaram apenas R\$ 48.274,00, sem detalhamento sobre o peso, tipo de carne ou margem adicional. A prestação de contas foi genérica e não incluiu comprovantes das transações”. Não foi comprovada a destinação da diferença entre o valor da compra da carne e o valor obtido com as vendas.

A falta de comprovação da destinação da carne excedente não vendida representa uma falha na gestão eficiente dos recursos públicos, configurando possível desperdício ou desvio de finalidade, o que caracterizaria desconsideração de princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mencionou que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que compete ao gestor provar a aplicação regular dos recursos. A ausência de comprovação da destinação da carne excedente configura uma irregularidade, em desacordo com os princípios da eficiência e do dever de prestar contas.

Assim, ante a falta de adequada e confiável comprovação do destino dado à carne excedente adquirida para realização da XV Festa Estadual do Churrasco, uma vez que a Prefeitura de Bom Retiro não remeteu documentos suficientes para comprovar que a carne excedente adquirida foi utilizada para a elaboração da merenda escolar nas escolas municipais, restaria caracterizada a irregularidade de “Ausência de comprovação da efetiva destinação da carne excedente não vendida na festa, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da eficiência e falha no dever de prestar contas preconizado no art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

A DGE aponta como responsáveis os agentes públicos que organizaram e intermediaram a compra da carne, devendo prestar contas da efetiva destinação dos produtos adquiridos. No caso, um dos responsáveis seria o senhor Jeferson Ulisses Nunes, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo do Município de Bom Retiro, assinou a ordem de compra (fl. 171-172) e o comprovante de liquidação (fl. 173) referentes à aquisição da carne utilizada na Festa. Além disso, o servidor também assinou outros documentos similares, comprovando sua efetiva participação na organização do evento.

Também haveria responsabilidade do senhor Albino Gonçalves Padilha, Prefeito Municipal de Bom Retiro à época, que assinou a ordem de empenho (fl. 170), cumprindo seu papel de autoridade superior do Município, que possui a responsabilidade de ordenar as despesas (art. 95 da Lei Orgânica municipal, art. 80 do Decreto Lei nº 200/67 e Prejulgado 1533 do Tribunal de Contas), bem como assinou os demonstrativos contábeis da Festa.

c) Vendas de ingressos para a área VIP da Festa com arrecadação depositada em contas de terceiros e divergência de valores.

O denunciante apontou que os valores das vendas de ingressos da área VIP no montante de R\$ 34.000,00, teriam sido depositados nas contas bancárias privadas de Francis Miguel Schweitzer, Daniel Sangaletti e Fabrício Malbec.

A apuração preliminar constatou que na conta bancária nº 17594-3, da agência nº 901-6 (fls. 74-76), criada para receber os valores da XV Festa do Churrasco, foram identificados depósitos recebidos pelo Município nos dias 15/05/2023 (R\$ 49.939,00) e 16/05/2023 (R\$ 29.000,00).

Quanto ao valor de R\$ 49.939,00 não haveria divergências, pois condizentes com as vendas e saldos (Quadro 02 do Relatório DGE-577/2024). Porém, no que se refere ao valor de R\$ 29.000,00 (depósito de 16/05/2023 - transferência bancária de conta em nome de Francis M. K. SC), o valor aparenta ser inferior ao devido (de R\$ 34.000,00), conforme a prestação de contas (fls. 69 a 73), de modo que haveria diferença de R\$ 5.000,00. O Quadro 1 do Relatório DGE-577/2024 sintetiza a prestação de contas:

Quadro 01

Troco – área VIP	R\$ 5.000,00
Fechamento – vendas em dinheiro	R\$ 42.865,00
Fechamento – vendas no cartão	R\$ 22.460,00
Ingressos – área VIP	R\$ 29.000,00
Churrascos vendidos ao final da festa	R\$ 2.074,00
Desconto – tarifa do cartão	R\$ 711,33
Total	R\$ 100.687,67

Fonte: Documentos fornecidos pela Entidade

Destaca-se do Relatório DGE-577/2024, da Diretoria de Contas de Gestão:

Insta salientar que a tabela apresentada pelo município indica um valor de R\$ 5.000,00 como suposto troco relacionado à área VIP. Considerando o depósito de R\$ 49.939,00, pode-se presumir que esse montante inclui o troco referente à área VIP, conforme demonstrado no Quadro 2 acima.

No entanto, **as vendas da área VIP não foram realizadas em dinheiro, pois ocorreram através de transferências via Pix para a conta de terceiro**, o Sr. Francis Miguel Schweitzer, consoante relação apresentada pelo Município (fl. 513). O documento elenca 40 procedimentos relativos aos ingressos da área VIP, com informações superficiais acerca das transações, sorteios e cortesias.

Infer-se, da relação, a venda de ingressos nos valores de R\$ 1.500,00 (mesa ouro) e R\$ 1.000,00 (mesa prata ou mesa ouro com desconto), bem como a quantidade de mesas vendidas e o total obtido, no valor de R\$ 34.000,00. Esse importe deveria equivaler ao produto das vendas de ingressos da área VIP, contudo, a transferência realizada pelo Sr. Francis à conta da Festa revela apenas o valor de R\$ 29.000,00.

Cabe salientar que, ao realizar a soma dos valores elencados na relação de vendas de pulseiras para mesas (fl. 513), esta Instrução chegou ao total de R\$ 25.500,00, divergente do valor de R\$ 34.000,00. Isso porque o documento não foi editado de



forma padronizada, constatando-se que, em algumas vendas de pulseiras indicadas na relação, não foram informadas sequer o valor recebido correspondente.

Inicialmente, **questiona-se a diferença de R\$ 5.000,00 entre o valor de R\$ 29.000,00 transferido pelo Sr. Francis à conta bancária da Festa (fl. 75) e o importe de R\$ 34.000,00 informado tanto na relação de vendas da área VIP (fl. 513), quanto na prestação de contas enviada pelo município (fl. 69).** A diferença da quantia de R\$ 5.000,00 é desconhecida, o que **sinaliza fortes indícios de desvio de recursos.**

Não bastasse a **fragilidade da relação de vendas e da prestação de contas**, que compreendem **tabelas editadas manualmente, gerando dúvidas quanto à veracidade do conteúdo, o valor informado nas tabelas diverge daquele constante do extrato bancário da Festa, concluindo-se pela falta de transparência por parte do município.**

Além disso, ao ser questionada por esta Instrução, a responsável pelo Controle Interno Municipal informou, no item 02 do Ofício 266/2024 (fl. 64), que os Srs. Francis Miguel Schweitzer, Daniel Sangaletti e Fabrício Malbec foram os responsáveis pelas vendas de mesas da área VIP devido à visibilidade que gerariam para a promoção do evento, ou seja, por sua maior influência social.

A execução das mencionadas vendas foi realizada, portanto, mediante acordo tácito firmado com pessoas físicas não pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura de Bom Retiro, ato desprovido de transparência que, além de **prejudicar o controle financeiro, contraria o ordenamento jurídico**, visto que a circunstância demanda a realização de processo de licitação, o que não ocorreu no caso em análise. Porém, o serviço deveria abranger tão somente a divulgação de venda dos ingressos, pois **a arrecadação da receita pública municipal é função designada a servidores com esta atribuição.**

Salienta-se, outrossim, que a ocupação do cargo de vereador do município pelo Sr. Daniel Sangaletti não desconstitui a irregularidade observada por esta Instrução, considerando que as funções ligadas à execução orçamentária são desempenhadas pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, **cabia ao município realizar processo de licitação para contratar prestadores de serviços qualificados para divulgar a venda dos ingressos**, nos moldes da legislação aplicável, ou então, impulsionar a negociação com a empresa contratada para promover o evento, pois, com o devido planejamento, o serviço poderia ter sido incluído no contrato com a empresa Lind Guimar Machado ME.

Ao permitir que o Sr. Francis recebesse os recursos das vendas de ingressos diretamente em sua conta bancária, **o município criou empecilhos ao controle dos recursos públicos e gerou incertezas sobre a legitimidade das transações.** A **arrecadação de verbas públicas é atividade essencial do ente federativo e deve ser realizada por agente público dotado de atribuições relacionadas à função.**

...

Ademais, conforme disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, **as disponibilidades de caixa dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais**, sendo que o ingresso de dinheiro deve ser centralizado no tesouro público, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/1964.

Nesse sentido, se os ingressos para a área VIP da Festa foram vendidos a fim de reembolsar parte das despesas com o evento público realizado pelo município, o mínimo esperado seria a arrecadação dos valores através de contas bancárias do próprio ente, e não de um terceiro, como de fato ocorreu.

A movimentação de recursos públicos realizada pelo Sr. Francis diretamente em sua conta bancária também fere o princípio da legalidade, pois não há previsão legal para que um particular faça a captação direta de receitas públicas sem autorização e controle estatal. Além disso, a arrecadação de recursos públicos fora dos canais oficiais viola os preceitos de transparência e responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

...

Os documentos encaminhados pelo Controle Interno a esta Corte de Contas evidenciam, mais uma vez, a falta de transparência nas contas do Município de Bom Retiro. Trata-se de capturas de tela impressas e, posteriormente, escaneadas, o que compromete a visibilidade do conteúdo e impede uma análise eficaz dos valores (fls. 83 a 99).

Os comprovantes contêm transações em cartões de crédito e de débito, no entanto, não há informações quanto ao nome e ao número da conta bancária destinatária dos importes. A última página indica o valor de R\$ 21.040,00 escrito à mão, que diverge do total de R\$ 21.748,67 acima calculado, descontando-se o valor da tarifa de cartão do montante obtido no fechamento das vendas no cartão.

Esse mesmo valor (R\$ 21.748,67) consta no extrato bancário do município (fls. 77 e 78), da conta n. 60.001-6, coop. n. 3234-4, no entanto, o valor não foi integralmente transferido nas datas da Festa, visto que as transações ocorreram nos dias 12, 13 e 14 de **junho** de 2023. Assim, **há diversas lacunas no tocante ao total obtido com as vendas realizadas em cartão.** No que tange à alegação do uso de máquinas de cartão, percebe-se que foram alugadas máquinas emissoras de fichas pelo Município, conforme consta na prestação de contas enviada pelo Controle Interno Municipal (fls. 153 a 157). No entanto, as máquinas não foram utilizadas para a venda de ingressos da área VIP, pois essas vendas ocorreram através de transferência via Pix, conforme exposto anteriormente.

Ante o exposto, **percebe-se que o Município não realizou a gestão adequada da receita proveniente das vendas de ingressos para a área VIP do Evento**, porquanto a **relação de vendas (fl. 513) é mero documento declaratório que carece de comprovantes legítimos, dando margem a possíveis irregularidades, tais como descontrole financeiro, desperdícios, desvios e favorecimento de terceiros alheios à administração pública.** (grifamos).

O Relatório DGE-125/2025 ratifica que há indícios de dano ao erário municipal, pois a relação de vendas para a área VIP da Festa (fl. 513) está incompleta e há uma diferença de R\$ 5.000,00 entre o importe de R\$ 34.000,00 apontado na prestação de contas do evento (fl. 69) e o valor de R\$ 29.000,00 transferido à conta bancária da Festa (fl. 75). Além disso, a transferência foi efetuada pelo Sr. Francis Miguel Schweitzer, pessoa que não faz parte da Administração Pública do Município de Bom Retiro.

Constata-se inadequação do registro contábil das vendas de ingressos para a área VIP da Festa, revelando falhas na gestão e desvio de recursos, pois o Município registrou que auferiu, com a venda de ingressos para a área VIP da Festa, o valor de R\$ 34.000,00 (fl. 69), separando-o em duas entradas de receita: *“Troco – área VIP”*, na quantia de R\$ 5.000,00, e *“Ingressos – área VIP”*, no importe de R\$ 29.000,00. Contudo, a conta bancária nº 17594-3, da agência nº 901-6 (fls. 74-76), criada para receber os valores da XV Festa do Churrasco, revela que o depósito de R\$ 29.000,00, efetuado no dia 16/05/2023, foi remetido por meio da conta bancária em nome de Francis M. K. SC (Francis Miguel Schweitzer), tratando-se de um terceiro (particular) que não integra o quadro de servidores do município. Considerando que o senhor Francis Miguel Schweitzer transferiu apenas R\$ 29.000,00 (fl. 75), há uma diferença injustificada de R\$ 5.000,00, podendo caracterizar desvio de recursos.



A movimentação financeira de recursos públicos através de conta bancária particular não possui amparo legal. As receitas deveriam ser depositadas diretamente em instituições financeiras oficiais e geridas por servidores municipais. Além disso, prejudica o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial do Município, em desacordo com as normas de Direito Financeiro. Também viola os princípios da transparência e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que impede o adequado acompanhamento e controle dos recursos, além de possibilitar o desvio dos valores arrecadados, o que compromete a integridade e a finalidade exclusivamente pública dos recursos.

Portanto, restou configurada evidência de “dano ao erário no montante de R\$ 5.000,00, decorrente de depósito de valores da venda de ingressos em conta bancária particular, com divergência entre o valor arrecadado e o valor posteriormente transferido para o Município, em desacordo com o disposto nos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 85 da Lei nº 4.320/1964, bem como violando os princípios da legalidade, da transparência e da indisponibilidade do interesse público”.

Aqui a responsabilidade recairia sobre as seguintes pessoas:

Pessoa física	Cargo	Conduta
Márcia Mariza Fernandes	HemkmaierSecretária Municipal Administração na época dos fatos	Assinou as prestações de contas do evento (fl. 70), sendo derazoável afirmar a sua responsabilidade por falhas ou omissões na análise dos documentos relacionados ao evento e da prestação de contas.
Albino Padilha	Gonçalves Prefeito Municipal de Bom Retiro na época dos fatos (ordenador primário das despesas)	Assinou os documentos contábeis (notas de empenho e ordens de pagamento de empenho) O ordenador de despesa primário responde pelos atos e fatos praticados em sua gestão (§1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967 (Federal)). Nos termos do art. 95, inc. XX, da Lei Orgânica do município, compete ao Prefeito Municipal “superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara”.
Francis Schweitzer	Miguel Particular Aparente responsável pela venda de ingressos, sem existência de contrato com a Administração Pública Municipal.	Recebeu, em sua própria conta bancária, a receita exclusivamente pública, mas repassou ao Poder Público valor inferior, resultando em um possível prejuízo de R\$ 5.000,00 aos cofres públicos do Município de Bom Retiro.

d) Deficiência de Planejamento e fragilidades no controle e prestação de contas, com prejuízo com a realização da XV Festa Estadual do Churrasco

O denunciante aponta que o relatório apresentado pelo Prefeito e pela Secretária de Administração para o Poder Legislativo não seria verídico, e que o prejuízo seria maior que o montante de R\$ 586.000,45.

Já no Relatório DGE-577/2024, a Diretoria técnica deste Tribunal de Contas anotou que os documentos apresentados pelo Município indicam que os valores arrecadados e despendidos totalizam valores semelhantes aos indicados no referido relatório, mas haveria a diferença acima indicada. Conforme o relatório técnico, “houve a arrecadação de receita municipal através de conta bancária particular, sendo que, dos valores informados na prestação de contas enviadas pelo Município, nota-se o desaparecimento do importe de R\$ 5.000,00, caracterizando provável desvio de verbas, bem como prejudicando a transparência e gerando dúvidas quanto à veracidade da prestação de contas”, o que justifica a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

Além disso, diante da situação do município (pequeno porte), não haveria lógica em contratar artistas nacionais conhecidos no valor de R\$ 250.000,00 quando se está diante de dívidas previsíveis, como no caso dos precatórios e de aumento da folha salarial dos profissionais do magistério (concedido antes da Festa, sendo que a prefeitura estava ciente que o governo federal havia concedido aumento do piso salarial dos professores), o que demonstra falta de planejamento da Administração Pública Municipal, especialmente porque, em período subsequente à Festa, foi editado o Decreto 59/2023, para conter as despesas.

Aduz a Diretoria técnica que “considerando a evidente ausência transparência e de planejamento do Município, tem-se que a quantia de R\$ 586.000,45 pode representar prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, se tomadas medidas preventivas e efetuados estudos financeiros em maior escala, as despesas certamente seriam inferiores”, salientando que esta Corte de Contas julgou irregulares diversos atos do Município de Bom Retiro relacionados à 8ª Festa Estadual do Churrasco (REP 02/07504393).

No Relatório DGE-577/2024 a Diretoria técnica destacou que a análise revela uma série de falhas no planejamento e execução da Festa Estadual do Churrasco no Município de Bom Retiro, que devem incluir uma análise do impacto orçamentário-financeiro do evento. A ausência dessa análise impediu o Município de avaliar a adequação financeira do evento, dificultando previsões de despesas futuras e a realocação de recursos para áreas prioritárias.

Em eventos dessa natureza, a gestão municipal deveria coletar informações sobre a repercussão do evento após sua realização, como impacto econômico, turístico e tributário. Não há essa demonstração. A falta de dados sistemáticos impossibilita uma avaliação robusta dos benefícios tangíveis trazidos à cidade, justificando a destinação de recursos públicos ao evento. Não há informações sobre o aumento de demanda em setores como comércio local, hospedagem, transporte e alimentação, nem sobre a percepção da comunidade local.

A falta de uma avaliação formal do retorno econômico da Festa, seja pela arrecadação tributária adicional ou pela valorização do destino turístico, significa que a Administração municipal não dispõe de informações mínimas para ajustar suas estratégias em futuras edições do evento. Também não houve planejamento para as compras dos insumos necessários, que parecem ter sido feitas de forma aleatória. Não foram definidos padrões de comercialização dos churrascos, inviabilizando a aferição do emprego dos insumos, evidenciado na prestação de contas falha e incompleta.

Mais grave é que receitas relacionadas ao evento patrocinado pela Administração Municipal transitaram por contas privadas (de particulares), quando devem ser obrigatoriamente arrecadadas em contas do ente público. Tal situação gerou evidência de dano, como acima relatado.

A deficiência de planejamento, que se revela na aquisição de carne para churrasco em quantidade muito superior à consumida (sem clara e indubitosa demonstração da destinação do excedente) pode ter contribuído decisivamente para um déficit de R\$ 586.000,45. E a Administração, em Município carente de recursos, já tinha conhecimento do aumento da despesa com o reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério, bem como de riscos fiscais decorrentes de ações judiciais em que o Município



foi condenado e estavam em precatórios, situação que logo em seguida à Festa obrigou à edição do Decreto nº 59/2023, que estabeleceu medidas de contenção de despesas. Mesmo diante dessas obrigações financeiras previsíveis, a Administração optou por realizar a festa, contratando artistas de renome nacional por R\$ 250.000,00.

A fragilidade na prestação de contas caracteriza o descumprimento dos pressupostos do art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, comprometendo a transparência da gestão e a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em conclusão, a Diretoria técnica sugere superar converter o processo em Tomada de Contas Especial (TCE) para continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº TC 165/2020, uma vez que há fortes indícios de irregularidades na organização da XV Festa Estadual do Churrasco.

Acolhe-se integralmente a manifestação preliminar da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) quanto aos fatos acima enumerados, a fim de que sejam apurados com maior profundidade, por meio de procedimento de controle externo de iniciativa deste Tribunal de Contas (Tomada de Contas Especial - TCE).

A extensão qualitativa e quantitativa das irregularidades merece devida apuração, como dever constitucional dos órgãos de controle externo, ainda que eventualmente resulte em futuras determinações como medidas impositivas afetas ao cumprimento de comando legal ou regulamentar ou recomendações para a correção das falhas e deficiências e ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 1º, inciso V, 7º e 25 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, e considerando o Relatório DGE-577/2024 e o Relatório DGE-125/2025, decido:

1. **Determinar a conversão** do presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 13, 32 e § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 34, § 1º, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. **Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei Complementar nº 202/2000, da senhora **Márcia Mariza Hemkmaier Fernandes**, CPF ***.054.799-**, Secretária Municipal de Administração à época dos fatos, do senhor **Albino Gonçalves Padilha**, CPF ***.287.349-**, Prefeito Municipal de Bom Retiro à época dos fatos, e do senhor **Francis Miguel Schweitzer**, CPF **.533.869-**, e **determinar a citação** das pessoas mencionadas, para apresentarem alegações de defesa, no prazo de 30 dias pelo dano ao erário no montante de R\$ 5.000,00, decorrente de depósito de valores da venda de ingressos em conta bancária particular, com divergência entre o valor arrecadado e o valor posteriormente transferido para o Município, em desacordo com o disposto nos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 85 da Lei nº 4.320/1964, bem como violando os princípios da legalidade, da transparência e da indisponibilidade do interesse público (item 2.3.1 do Relatório DGE-125/2025), o que sujeita à imputação de débito (art. 68 da Lei Complementar nº 202/2000), sem prejuízo de cominação de multas capituladas no art. 70, da mesma Lei.

3. **Determinar a audiência de Jefferson Ulisses Nunes e Albino Gonçalves Padilha** nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, e no art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas e alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades relacionadas à XV Festa Estadual do Churrasco, realizada em Bom Retiro, passíveis de cominação de multas capituladas no art. 70, da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.1. Ausência de comprovação da efetiva destinação da carne excedente não vendida na festa, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da eficiência e falha no dever de prestar contas preconizado no art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.2.1 do Relatório DGE-125/2025);

3.2. Não observância de princípios e normas aplicáveis à Administração pública, representado por (a) graves deficiências de planejamento para realização do evento, (b) utilização de instituição de saúde como beneficiária de arrecadação da Festa e servindo de elemento atrativo, (c) permissão de depósito de recursos públicos em contas bancárias de particulares e (d) fragilidades nos controles e na prestação de contas, resultando em prejuízos com a realização da XV Festa Estadual do Churrasco, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade dispostos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e fragilidade na prestação de contas, contrariando os pressupostos do art. 58, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório DGE-125/2025).

4. **Dar ciência** aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Bom Retiro e ao responsável pelo órgão de controle interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 265/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAPIVARI DE BAIXO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.472.859,29 a arrecadação foi de R\$ 23.454.699,51, o que representou 88,60% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 18/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Florianópolis

Processo n.: @APE 22/00247669

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gelson Rodrigues

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 405/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de comprovação de recebimento da verba "Gratificação de Risco de Vida", no valor de R\$ 365,64, por 5 anos ininterruptos ou 10 alternados (até a entrada em vigor da EC n. 103/2019 – 12/11/2019), conforme disposição do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 615/2017.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Alertar o Diretor-Presidente do IPREF, ou quem vier a substituí-lo, que a ausência de adoção de providências poderá culminar em denegação do registro do ato de aposentadoria e/ou aplicação de multa nos termos do art. 70, IX, 'd', e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e IX, 'd', e §§ 1º e 3º, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00212288

Assunto: Ato de Aposentadoria de Hamilton Lino Duarte

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 404/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Secretaria-Geral, consoante dispõe o art. 46 da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 28 da Resolução n. TC-126/2016, o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal, em face de sua duplicidade com o Processo n. @APE-20/00012056.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: @REP 25/00019262

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo de Licitação n. 055/2024 (Dispensa de Licitação n. 90/2024) - Aquisição de tubos de concreto

Responsável: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 396/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-165/2020 e na Portaria n. TC-156/2021.
3. Determinar o arquivamento dos autos pela perda do objeto decorrente da ação administrativa que, de ofício, determinou a anulação da Nota de Empenho n. 2916-0/2024 em favor da empresa Artefatos de Cimento SIDART Ltda., relacionada ao processo de Dispensa de Licitação n. 90/2024.
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Fraiburgo e ao autor da Representação.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 25/00005474

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.067/2024 - Contratação de serviços de consultoria técnica especializada para revisão/realização do plano de cargos, carreiras e salários

Interessada: THLAW Consultoria Empresarial Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 395/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Indaial que justifique, em editais futuros, as exigências de qualificação técnica, especificando, se constar como exigência para os licitantes, os motivos pelos quais apenas os atestados de capacidade emitidos por pessoa jurídica de direito público atendem às demandas do órgão.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa THLAW Consultoria Empresarial Ltda., por seu representante legal, e à Prefeitura Municipal de Indaial.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO: @PPA 21/00063310

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial RUI FABIAN BLEYER

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 259/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligências visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 975/2024 (fls. 65-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista a correção dos apontamentos inicialmente efetuados e o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 355/2025 (fl.71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **RUI FABIAN BLEYER**, em decorrência do óbito de MARIA TEREZINHA MONTAGNA, servidora inativa no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 2281001, CPF n. 558.325.719-91, consubstanciado no Ato n. 212, de 02/12/2020, com vigência a partir de 05/11/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, 8 de abril de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO: @APE 22/00410675

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 690/2025 (fls.58-61), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/388/2025 (fl.62), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida da Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9G, matrícula n. 19.448, CPF n. 420.516.659-15, consubstanciado no Ato n. 47.599, de 29.04.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2025.



Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @PPA 21/00106494

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Sebastiao Praxedes Da Cruz e Emilly Pereira Da Cruz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 345/2025

Tratam os autos do ato de concessão de pensão em favor de Sebastiao Praxedes da Cruz e Emilly Pereira da Cruz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência, elaborou o Relatório n. 929/2025, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora apresentou novos documentos, esclarecendo, assim, a questão inicialmente apontada.

Por fim, a DAP observou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/319/2025, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor ato de Sebastião Praxedes da Cruz E Emilly Pereira da Cruz, em decorrência do óbito de Maria Da Gloria Pereira Da Cruz, servidora Ativa, no cargo de agente de serviços gerais, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 632986-01, CPF n. 022.681.219-76, consubstanciado no Ato n. 001/2021, de 13/1/2021, com vigência a partir de 1/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Palmitos

Processo n.: @REP 23/80025511

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 1/2023 - Contratação da prestação de serviços de licenciamento mensal de sistema de gestão pública

Responsáveis: Dair Jocely Enge, Silvane Salete Bonometti Caumo e Cristiano André Hoppe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 378/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pela Sra. Beatriz Sebold acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmitos com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento mensal de sistema de gestão pública com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de *datacenter* e suporte técnico.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de estudo técnico preliminar no âmbito do pregão sob exame, em afronta ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, havendo definição imprecisa do objeto da licitação e possível direcionamento do certame;

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Palmitos**, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Giovana Giacomolli, ou na de quem vier a substituí-la, a fim de que, caso haja, imediatamente após a finalização do período de 06/03/2024 a 06/03/2025, renovação do Contrato n. 12/2023 perante a pessoa jurídica Betha Sistemas Ltda., esta se dê pelo prazo máximo de mais doze meses, após o qual a Unidade Gestora deverá promover nova licitação, devidamente alinhada com as deliberações deste Tribunal no processo em epígrafe e de forma a extirpar a possibilidade de direcionamento do certame.

4. Determinar ao **responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Palmitos**, ou a quem vier a substituí-lo, a fim de que adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, por meio da implementação de mecanismos de controle, a



exemplo da edição de normas, listas de checagem, dentre outros, que possam assegurar a higidez dos processos e mitigar a ocorrência de irregularidades em futuros processos licitatórios.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palmitos, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Giovana Giacomolli, ou na de quem vier a substituí-la, a fim de que:

5.1. adote as medidas necessárias para evitar a reincidência da irregularidade identificada no item 2 desta Decisão;

5.2. preferencialmente mediante a atuação de setor específico, nos certames futuros documente, de forma pormenorizada, os parâmetros utilizados e os dados obtidos nas pesquisas de preços, em consonância com as orientações contidas na Nota Técnica n. TC-1 deste Tribunal.

6. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Palmitos, ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.º: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @REC-25/00062435

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Rio Negrinho

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi e Hélio Clemente

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 15/2025, exarado no processo nº @TCE-22/80033008

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 591/2025

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César Ronconi, prefeito de Rio Negrinho de 2-1-2017 a 31-12-2020, e pelo Sr. Hélio Clemente, secretário municipal de infraestrutura de Rio Negrinho à época dos fatos, em face do Acórdão nº 15/2025, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 31-1-2025, no processo nº @TCE-22/80033008, nos termos a seguir:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar Irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (complementar) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, relativas à aplicação da solução antipó em pavimentação de baixo custo nas vias municipais de Rio Negrinho entre março de 2018 e agosto de 2020.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **JÚLIO CÉSAR RONCONI**, inscrito no CPF sob o n. xxx.xxx.xxx-30, **Prefeito Municipal de Rio Negrinho de 02/01/2017 a 31/12/2020**, e o **HÉLIO CLEMENTE**, inscrito no CPF sob o n. xxx.xxx.xxx-63, **Secretário Municipal de Infraestrutura de Rio Negrinho à época dos fatos**, ao pagamento do débito no valor de **R\$ 492.351,58** (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em face do dano ao erário, com data base em 18/06/2021, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data-base, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), diante das seguintes irregularidades:

2.1. Contratação de solução de engenharia sem os devidos estudos técnicos preliminares, conhecimento das soluções de contorno e/ou domínio da técnica executiva para a solução contratada, bem como, ausência de projetos básico e executivo, contrariando o art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 3.1 da Decisão n. 96/2024);

2.2. Contratação de objeto tecnicamente indivisível impossibilitando a correta execução e recebimento do objeto e dificultando o acionamento da garantia dos serviços executados, afrontando, respectivamente, os arts. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 3º do Decreto n. 7892/2013 c/c os arts. 15 da Lei n. 8.666/1993, 73 da Lei n. 8.666/93 e 618 do Código Civil (item 3.2 da Decisão n. 96/2024);

2.3. Ausência de designação de fiscal técnico habilitado para acompanhamento da execução das obras, em afronta aos arts. 67 da Lei n. 8.666/1993 e 7º, "e", c/c o art. 8º da Lei 5.194/1966 (item 3.3 da Decisão n. 96/2024);

2.4. Ausência de controle executivo de qualidade e quantidades, bem como execução em desconformidade com os parâmetros técnicos do objeto, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 e as Especificações Técnicas do Serviço (item 3.1 da Decisão n. 96/2024);

2.5. Pagamento e liquidação da despesa mesmo diante da omissão na realização de medições e de registro de acompanhamento dos serviços executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.1 da Decisão n. 96/2024).

3. Dar conhecimento do Relatório e Voto do Relator à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, a fim de avaliar a pertinência de instaurar procedimento de Levantamento ou outro que considere apropriado, para apurar a existência de contratações similares nos Municípios, e, em caso positivo, as condições em que são realizadas.



4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora e à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho. (Grifou-se)

Os recorrentes pretendem, em apertada síntese, o reexame da matéria, de modo a reformar a decisão exarada pelo Tribunal de Contas, e o afastamento da imputação de débito e demais penalidades aplicadas. Subsidiariamente, em caso de manutenção do débito, que seja determinado o ressarcimento correspondente aos danos efetivamente comprovados. Por fim, pleiteia o arquivamento da Tomada de Contas Especial.

Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, encaminhamento cuja essência foi validada pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reconsideração é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos de Tomada de Contas Especial (art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

Ademais, os recorrentes são partes legítimas para interpor recurso, tendo em vista que figuram como interessados, nos termos do art. 133, § 1º, “a”, do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, observa-se que a decisão foi publicada no DOTCe nº 4028, em 26-2-2025, e os recorrentes foram intimados pessoalmente em 27-3-2025. Assim, nos termos do art. 66, § 6º, do Regimento Interno, e em consonância com a Súmula 3 editada por este Tribunal de Contas, considera-se tempestivo o recurso interposto em 25-3-2025, antes da abertura do prazo, na forma do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Júlio César Ronconi e Hélio Clemente, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 1, 2, 2.1. 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Acórdão nº 15/2025, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 31-1-2025, nos autos do processo nº @TCE-22/80033008.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

3 – DAR CIÊNCIA da decisão aos recorrentes, por intermédio de seus procuradores constituídos, à Prefeitura de Rio Negrinho e à respectiva Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 266/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA ROSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.589.000,24 a arrecadação foi de R\$ 9.563.156,44, o que representou 90,31% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 18/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bento do Sul

Processo n.º: @APE 22/00261904

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Bay

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 406/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Regina Bay, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, grupo ocupacional educação infantil, nível II, classe E, matrícula n. 36198, CPF n. 924.xxx.xxx-00, consubstanciado na Portaria n. 3137, de 1º/02/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS - para que observe a necessidade de remessa a este Tribunal do parecer emitido pela Controladoria Interna do Município sobre a regularidade dos atos de concessão de aposentadoria ou pensão, conforme art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, uma vez que o documento juntado aos autos diz respeito a servidora diversa.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS - e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @REP 24/00564420

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 82/2024 - Contratação de empresa especializada na administração gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 371/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação (REP) apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 082/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do TCE/SC.
2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, bem como ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Saudades

Processo n.: @REP 25/00001568

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 18/2024 - Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Responsáveis: Gisela Ivani Hermann, Luiz Fernando Kreutz, Zilmar Demski, Maciel Schneider, Eliamar Corradi, Auliane Dona Groth Hackenhaar, Márcio Otair Hart e Américo Andreola

Procuradoras: Emelli Geórgia Fernandes e Maria Luíza dos Santos Buzanelo (de Betha Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 369/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Extinguir o presente processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, em razão da anulação do Processo Licitatório n. 3976/2024 (Pregão Eletrônico n. 18/2024), promovido pela Prefeitura Municipal de Saudades.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Saudades que, em futuras e eventuais licitações, evite a ocorrência das seguintes irregularidades, apontadas no **Relatório DIE/CFTI n. 2/2025**:

2.1. Possibilitar a cobrança adicional de custos com *datacenter*, em contrariedade ao objeto do certame (locação de sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem), situação que afronta o art. 9º, I, "c", da Lei n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório DIE);

2.2. Ausência de justificativas técnicas aptas a subsidiar a exigência de atendimento a 100% dos requisitos tecnológicos descritos no item 1 do Termo de Referência, contrariando o art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório DIE);

2.3. Ausência de justificativas técnicas para a definição da disponibilidade de *software* no percentual de 99,741%, em desacordo com os arts. 9º, I, "a", e 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.6 Relatório DIE).

3. Determinar à Secretaria-Geral desta Corte de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

4. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Prefeitura Municipal de Saudades.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00567608

Assunto: Consulta - Competência para elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória no caso das licitações compartilhadas e das adesões de um consórcio à compra feita por outro consórcio

Interessado: Kelvin Roque de Moraes

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 387/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. Nas licitações realizadas pelos consórcios públicos que atuam como centrais de compras, para os efeitos do parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021:

1.1. os entes consorciados devem formalizar suas demandas junto ao consórcio público do qual façam parte, conforme o planejamento anual de contratações, na forma e no prazo ajustado;

1.2. as unidades administrativas dos entes consorciados podem elaborar seus próprios estudos técnicos preliminares, salvo disposição em contrário estabelecida para as centrais de compras; e

1.3. cabe ao ente federativo regulamentar a forma e o prazo para que os órgãos e as entidades formalizem as suas demandas e prestem as informações mínimas necessárias na hipótese de procedimentos licitatórios realizados no sistema de registro de preços no âmbito das centrais de compras, obedecendo às orientações constantes no art. 86 da Lei n. 14.133/2021.

2. Nas licitações realizadas pelos consórcios públicos no sistema de registro de preços:

2.1. cada órgão ou entidade consorciada deve realizar previamente seus próprios estudos técnicos, demonstrando a adequação da solução ao objeto da licitação conduzida pelo consórcio público, quando manifestar interesse na intenção de registro de preços; e

2.2. cabe ao consórcio público, na qualidade de órgão ou entidade gerenciadora, a partir das informações disponibilizadas pelos entes consorciados interessados, consolidar os dados e elaborar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico, aglutinando todas as necessidades apontadas e aprovadas na fase da intenção de registro de preços.

3. Para adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade (consórcio público ou não), o órgão ou entidade aderente deve realizar seus próprios estudos técnicos preparatórios e demonstrar a vantajosidade da adesão, com base nos resultados obtidos.

4. Regulamentação específica editada pelos consórcios públicos poderá disciplinar o tema, permitindo-lhes assumir a competência para desenvolver integralmente os atos inerentes à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, desde que garantida a vantajosidade ao consórcio e aos entes consorciados, tanto em licitações compartilhadas quanto no contexto das centrais de compras, conforme previsto no parágrafo único do art. 181 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-III/Div.7 n. 1151/2024**, ao Controlador Interno do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental Meio Oeste, Sr. Kelvin Roque de Moraes.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0174/2025

Lota servidor na Diretoria de Licitações e Contratações.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000001742-9;

RESOLVE:

Lotar o servidor Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 451.176-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Diretoria de Licitações e Contratações, com efeitos a contar de 22/4/2025.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Rosana Aparecida Bellan
Diretora da DGAD, em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 033/2025 - 90033/2025 SEI 25.0.000000609-5

Objeto: Contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, do fornecimento e aplicação da vacina Influenza quadrivalente – em conformidade com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o ano de 2025 – para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Fornecedores participantes: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA; CLINICA REABILITAR LTDA; IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA; IMUNOVAN SAUDE LTDA; e RNL TRADE AND FACILITIES LTDA.

Resultado: Vencedor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CNPJ 03.777.341/026-14, pelo valor total do Item 1 de R\$ 129.220,00, sendo o valor unitário de R\$ 71,00.

Florianópolis, 23 de abril de 2025.

Pregoeira

Extrato do Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 25.0.000001757-7

CONTRATO Nº 39/2025. Assinado em 22/04/2025 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ nº 00.258.246/0001-68, decorrente do Pregão Eletrônico nº 047/2025 que tem como objeto a contratação da renovação (itens 1, 2, 3 e 4) de licenças Microsoft com Software Assurance e horas de consultoria (item 5) para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC. O **valor total** estimado do contrato é R\$ 1.369.246,65. **Prazos:** O prazo de vigência do contrato é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua assinatura, e poderá ser prorrogado de acordo com o artigo 105 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. O objeto deverá ser fornecido no prazo de até 20 dias, a contar da assinatura do contrato. **Gestão do Contrato:** O gestor do contrato é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Infraestrutura e Redes (DTI/COIN).



Registrado no TCE com a chave: 8736A3065C0025DF18C775EC09CE589C36ED879B.
Publicado no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/35>.

Florianópolis/SC, 23 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças (DAF)

